



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.913500/2009-58
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1402-003.657 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ *a quo*, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido de estimativas, buscando extinguir por compensação de débito próprio, conforme detalhamento que consta no Despacho Decisório acostado aos autos.

Transmitida, o Per/Dcomp recebeu da Delegacia da Receita Federal - DRF de origem o Despacho Decisório de não homologação da compensação, cujas razões da negativa se fundam no fato de que o pagamento a maior de estimativa só pode ser utilizado ao final do período de apuração, conforme determinação do art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que não restariam dúvidas da existência do crédito em seu favor, decorrente de pagamento a maior de estimativa, e que o mesmo seria passível de repetição conforme normas do Código Tributário Nacional.

Da decisão da DRJ :

A DRJ, em seu julgamento, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e conseqüente não homologação da compensação do Per/Dcomp objeto do presente processo.

Para fundamentar sua decisão, alegou unicamente o óbice normativo existente no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005¹.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que, em síntese, alega que tem o direito à compensação do pagamento indevido ou a maior de IRPJ e de CSLL a título de estimativa mensal, pois haveria aplicação retroativa da IN RFB nº 900/2008 que suprimiu a vedação do art. 10º da IN SRF nº 600/2005.

¹ Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Igualmente, suscita o entendimento manifestado pela RFB através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, que corrobora o entendimento no sentido de que é permitida a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, e o caráter interpretativo (por consequente, retroativo) do art. 11 da IN RFB nº 900/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.653, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10480.913496/2009-28**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.653**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, sendo o paradigma.

Síntese dos fatos

O presente processo versa sobre um Per/Dcomp, em que a recorrente pleiteou um direito creditório baseado em um pagamento indevido ou a maior de estimativas recolhidas, em que o Despacho Decisório denegou tal pleito por entender que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, citando o enquadramento legal do art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

A recorrente, na sua manifestação de inconformidade, alega que não existiriam dívidas da existência do pagamento a maior ou indevido, e que o mesmo seria passível de repetição, conforme o Código Tributário Nacional - CTN.

A decisão da DRJ considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, unicamente na aplicação do óbice ao pleito da recorrente por conta do art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Em sede recursal, alega a aplicação retroativa da IN RFB nº 900/2008, que suprimiu a vedação em foco, bem como a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011 que reforça seu posicionamento.

Do mérito

O tema em discussão é exclusivamente sobre a possibilidade legal da recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, em contraponto ao então vigente art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Tal impedimento normativo foi utilizado para justificar a denegação da homologação no Despacho Decisório, bem como na decisão de primeiro grau administrativo, não ocorrendo nenhuma análise da materialidade do direito creditório ou da sua quantificação nos autos, embora a recorrente tenha trazido alguns documentos quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade.

Tal matéria de âmbito jurídico sob apreço é tema há muito debatido neste E. Carf (e no seu predecessor, E. Conselho de Contribuintes), sendo, desde 10 de dezembro de 2012, objeto da súmula Carf nº 84, a qual, recentemente, em sessão de 03 de setembro de 2018, pela composição do Pleno da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi mantida e teve sua redação revisada:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa

Como se observa da leitura da súmula acima transcrita, e ao encontro da forma que defende a recorrente, é autorizada a compensação de estimativas recolhidas a maior (indébito) a partir do seu pagamento.

Por conseguinte, o óbice imposto à recorrente, tanto no despacho decisório quanto na decisão da DRJ não deve prevalecer, em obediência a tal enunciado.

Cabe destacar que não há qualquer limitação temporal da aplicação da súmula Carf nº 84, mostrando-se, no entender deste Conselheiro, irrelevante qual normativo interno da Receita Federal do Brasil regulava a matéria à época do pleito envolvendo o pedido de compensação.

Se não bastasse o exposto acima, robustece-se tal situação com inúmeros precedentes desta 1ª Seção de Julgamentos do Carf, que especificamente, abordam e afastam a vedação contida no art. 10 da IN nº 600/2005, exemplificado pelo acórdão nº 1301-003.233, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, sob a relatoria do I. Conselheiro Nelso Kichel, publicado em 30/08/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Desta forma, merece reforma o v. Acórdão (assim como o r. Despacho Decisório), vez que lícita e viável a postura procedimental da recorrente.

Contudo, como já mencionado anteriormente, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do direito creditório em questão, decorrente do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa, em virtude do afastamento jurídico e sumário da regularidade da postura da recorrente.

Desta forma, aceita a circunstância jurídica da compensação, necessário proceder à devida análise da materialidade do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser procedida por esta segunda instância administrativa, sob pena de supressão de instância, bem como do próprio direito de defesa da recorrente, devendo os autos serem remetidos à unidade local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas

de informação internos, proferindo novo Despacho Decisório, com o prosseguimento regular do processo, se necessário.

Diante de todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, com base na súmula Carf nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente, invocada tanto no r. Despacho Decisório, como no v. Acórdão recorrido.

Devem ser o processo encaminhado para a D. unidade local competente para nova análise do direito creditório pleiteado.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, com base na Súmula CARF nº 84 (revisada), para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone